GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 022.853/2015-4
Apensos: TC 002.127/2023-7, TC 002.128/2023-3, TC 002.124/2023-8, TC 002.125/2023-4, TC 002.126/2023-0, TC 002.123/2023-1.
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Estado de Minas Gerais.
Recorrente: Mark Up Participações e Promoções Eireli.
Representação legal: Fernando Borges Moreira de Lima (59374/OAB-DF), entre outros, representando a Mark Up Participações e Promoções Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E OS GASTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, como parte do relatório, trechos da instrução de admissibilidade de recursos, produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), juntada aos autos à peça 456, com a qual se manifestaram de acordo o corpo dirigente da unidade (peças 457 e 458) e o Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), à peça 461:

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008, celebrado entre o MTur e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), cujo objeto é apoio à elaboração e à execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.*
O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli e lhe aplicou débito solidário e multa (peça 181).
Em essência, restou configurada nos autos a responsabilidade dessa empresa pelo recebimento de pagamentos feitos pelo IMDC com recursos do convênio, sem comprovação da devida contraprestação dos serviços contratados, a teor do voto condutor do Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara (peça 182).
Os embargos de declaração opostos pela empresa Mark Up e por outro responsável (peças 207, 208 e 220) foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, mediante o Acórdão 650/2020-TCU-1ª Câmara (peça 228).
Em seguida, essa empresa e outros responsáveis apresentaram recurso de reconsideração (peças 223, 224, 225, 226, 262 e 265). No mérito, Acórdão 18.190/2021-TCU-1ª Câmara (peça 317) negou provimento ao recurso da empresa Mark Up e aos de outros responsáveis, dando parcial provimento aos demais recursos de reconsideração.
Ato contínuo, os embargos de declaração opostos por outro responsável (peça 351) foram acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento a dois recursos de reconsideração e excluir as sanções impostas aos responsáveis, mediante o Acórdão 1.111/2022-TCU-1ª Câmara (peça 361).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038666.

Neste momento, empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, em que argumenta:
- a ocorrência da prescrição quinquenal (peça 447, p. 7-17). A recorrente sustenta a tese de que a primeira e única causa de interrupção do prazo prescricional seria sua citação nestes autos, ocorrida em 20/7/2017 (primeira medida efetivamente individualizada realizada contra ela). Assim, conclui que o término do prazo geral da prescrição se deu em 18/1/2016, cinco anos após a apresentação da prestação de contas do convênio (18/1/2011).
- a ocorrência da prescrição intercorrente (peça 447, p. 17-23). A recorrente sustenta a tese de que, mesmo que se admitisse algum ato anterior à sua citação como marco interruptivo, teria ocorrido prescrição intercorrente trienal, porque não houve ato inequívoco válido de apuração dos fatos ou impulsionamento apto a interromper o prazo entre a emissão do Relatório Auditoria Especial da CGU (dezembro de 2011) e sua citação (20/7/2017).
Ao final, requer a concessão de medida cautelar suspensiva (peça 447, p. 23-25).
A recorrente acosta os seguintes documentos [já existentes nos autos]:
- Aviso de recebimento do Ofício 38190/2022-TCU/Seproc (peça 448) [peça 411];
- Ofício 1545/2017-TCU/SECEX-MG (peça 449) [peça 91];
- manifestação do MPTCU (peça 450) [peça 78];
- Acórdão 18.190/2021-TCU-1ª Câmara (peças 451 a 453) [peças 317 a 319]; e
- Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 454) [peça 52].
O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.
Os documentos trazidos não podem ser considerados novos, porquanto já existiam nos autos.
Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.
Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em fumus boni iuris e periculum in mora, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.
Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÃO – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o exame da prescrição, nos moldes da Resolução TCU 344/2022, ainda não havia sido realizado nestes autos. O voto condutor do Acórdão 18190/2021-TCU-1ª Câmara (peça 318, p. 3-4) apontou a inocorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
Não se aplica ao caso, a regra definida no parágrafo único, do art. 10 da Resolução 344/2022, pois não houve o transcurso de mais de 5 anos entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório, 7/9/2022 (peça 425, p. 5) e a apresentação do presente recurso 19/6/2026 (peça 447).
Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada a ocorrência da prescrição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038666.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir de 18/1/2011 (peça 1, p. 147), data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, à luz do que determina o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas elencadas no art. 5º da citada resolução:

1) em 25/1/2011, com a emissão do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 08/2011 (peça 1, p. 151-153);

2) em 2/10/2013, com a emissão da Nota Técnica de Análise 4/2013 (peça 2, p. 11-13);

3) em 22/10/2014, com a emissão do Relatório de TCE 563/2014 (peça 2, p. 43-47);

4) em 20/6/2017, com a manifestação do Ministério Público/TCU (peças 78); e

5) em 25/6/2019, com a prolação do Acórdão 4799/2019-TCU-1ª Câmara (peça 181).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

Registra-se que o entendimento consolidado no TCU é de que a interrupção da prescrição decorrente de atos inequívocos de apuração possui caráter objetivo, atingindo todos os responsáveis envolvidos nos fatos, independentemente de terem sido notificados ou identificados no momento inicial do processo.

Conforme destacado no Acórdão 2818/2026-TCU-1ª Câmara (Relator Jhonatan de Jesus), a Tomada de Contas Especial (TCE) é um procedimento de natureza apuratória, cuja finalidade precípua é justamente a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

É uma premissa lógica que a autoria pode não estar plenamente delineada no início das averiguações. Assim, a identificação do rol completo de responsáveis é um desdobramento natural da instrução processual, razão pela qual os atos regularmente praticados para apurar a irregularidade interrompem a prescrição de forma objetiva, alcançando todos os envolvidos nos fatos em exame, independentemente de quem figurava inicialmente no polo passivo.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão 532/2026-TCU-1ª Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues) reafirma que, embora o tema comporte debates doutrinários, a jurisprudência predominante no Tribunal, alinhada à Resolução-TCU 344/2022, estabelece que o ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição, independentemente da identificação ou notificação prévia do responsável naquele momento específico.

Conforme estabelece o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional iniciou-se em 18/1/2011, data da apresentação da prestação de contas. Desde então, o curso do prazo foi interrompido sucessivamente por atos de apuração, nos termos do art. 5º da referida norma, afastando qualquer hipótese de inércia processual superior a três anos.

O intervalo entre 2011 e 2017 foi marcado por movimentações processuais essenciais à instrução da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme demonstrado acima, o que impede a configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Diante do exposto, resta evidente que não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Mark Up Participações e Promoções Eireli, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso; e

3.3 à Seproc, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038666.

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli contra o Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008, celebrado entre o MTur e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), que teve por objeto o apoio à elaboração e à execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.

3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli e lhe imputou débito solidário e multa, em razão do recebimento de pagamentos feitos pelo IMDC com recursos do convênio, sem a comprovação da devida contraprestação dos serviços contratados.

4. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados por meio do Acórdão 650/2020-TCU-1ª Câmara; posteriormente, o recurso de reconsideração por ela interposto foi desprovido pelo Acórdão 18.190/2021-TCU-1ª Câmara. Em seguida, os embargos de declaração opostos por outro responsável foram acolhidos, com efeitos infringentes, mediante o Acórdão 1.111/2022-TCU-1ª Câmara.

5. No presente recurso de revisão, a empresa alega, em síntese: a) a ocorrência de prescrição quinquenal, sustentando que sua citação (20/7/2017) teria sido a primeira e única causa de interrupção do prazo, o qual já se teria esgotado em 18/1/2016; e b) a ocorrência de prescrição intercorrente trienal, ante a suposta ausência de ato inequívoco de apuração entre a emissão do Relatório de Auditoria Especial da CGU (dezembro de 2011) e a citação. Ao final, requer a concessão excepcional de efeito suspensivo.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em manifestação transcrita no relatório precedente, propõe não conhecer do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 456 a 458).

7. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 461).

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. De início, registro a existência de pedido de sustentação oral (peças 447 e 460), inclusive apontado pelo **Parquet**. A previsão de realização da sustentação oral induz à apreciação do processo sob a forma unitária, todavia não altera o exame de admissibilidade ora empreendido.

10. O recurso de revisão constitui espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, exige o atendimento de, ao menos, um dos requisitos específicos elencados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Como bem demonstrou a unidade técnica, a recorrente limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente. Os documentos que instruem o apelo não podem ser considerados novos, porquanto já constavam dos autos, conforme discriminado no exame de admissibilidade.

12. Ademais, as teses de prescrição quinquenal e intercorrente representam meros argumentos e teses jurídicas, elementos ordinários cujo exame somente se justificaria em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992 e já manejada pela ora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038701.

recorrente. Acolher entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão.

13. Não obstante a inadequação da via eleita, cumpre registrar, à luz do exame de ofício realizado pela unidade instrutiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022, que não se operou a prescrição. O prazo prescricional teve início em 18/1/2011, data da apresentação da prestação de contas, e foi sucessivamente interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, entre os quais a emissão do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 08/2011 (25/1/2011), da Nota Técnica de Análise 4/2013 (2/10/2013) e do Relatório de TCE 563/2014 (22/10/2014), além da manifestação do Ministério Público junto ao TCU (20/6/2017) e da prolação do próprio acórdão condenatório (25/6/2019).

14. Não subsiste, portanto, a alegação de que a citação teria sido o único marco interruptivo, tampouco a de inércia processual por período superior a três anos. Registro, ainda, que a interrupção da prescrição decorrente de atos inequívocos de apuração possui caráter objetivo, alcançando todos os responsáveis envolvidos nos fatos, independentemente de terem sido notificados ou identificados no momento inicial do processo, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 2818/2026 e 532/2026, ambos da 1ª Câmara), em harmonia com o disposto na Resolução-TCU 344/2022.

15. Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que, não estando preenchidas as condições de admissibilidade do próprio recurso interposto, não há que se falar em suspensão dos efeitos da deliberação recorrida.

16. Assim, ausentes os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992, acompanho as manifestações da AudRecursos e do MPTCU no sentido de que o apelo não merece ser conhecido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038701.

ACÓRDÃO Nº 3007/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.853/2015-4.
1.1. Apensos: TC 002.127/2023-7; TC 002.128/2023-3; TC 002.124/2023-8; TC 002.125/2023-4; TC 002.126/2023-0; TC 002.123/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78).
4. Unidades Jurisdicionadas: Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fernando Borges Moreira de Lima (59374/OAB-DF) e outros, representando Mark Up Participações e Promoções Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3007-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038711.